



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*17*  
*Agosto*

### **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo:** 33/2007 – SM

**Conflito:** art. 599º CT – Serviços mínimos

**Assunto:** Greve nos Caminhos de Ferro Portugueses, EP com início às 0 horas do dia 11 de Setembro e termo às 24 horas do dia 30 do mesmo mês do ano 2007 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

## **ACORDÃO**

### **I - ANTECEDENTES**

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Colégio Arbitral (CA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do CA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: António Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Joaquim da Costa Correia;
- Árbitro dos empregadores: Ana Cristina Jacinto Lopes.

### **II – COLÉGIO ARBITRAL**

3. O CA, constituído com a composição referida no ponto 2, reuniu na sede do CES pelas 14h30m do dia 29 de Agosto de 2007, tendo procedido, inicialmente, a uma avaliação sumária do processo, depois de ter confirmado a convocatória para audição das partes.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*[Handwritten signature]*  
Aparício

4. Na avaliação sumária do processo, o CA pôde apurar o seguinte:
- a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida na secretaria-geral do CES;
  - b) Como consta da própria Acta anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;
  - c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;
  - d) Na reunião do dia 22 de Agosto de 2007 para definição de serviços mínimos, nos termos do nº 2 do artº 599º do Código de Trabalho (CT), não foi possível obter acordo sobre tais serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar entre os Caminhos de Ferro Portugueses e o SITRENS.
5. Mais apurou o CA que a CP é uma empresa abrangida pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, o exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

### **III – OBJECTO DO LITIGIO**

6. Ao CA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, consequentemente, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.
7. A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início à 00.00 horas do dia 11 de Setembro de 2007 e termo às 24.00 horas do dia 30 do mesmo mês e ano, abrangendo as categorias de Operador de Apoio e de Operador de Transportes, assumindo a forma seguinte:



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Handwritten signature*  
A. Aguiar R.

- “Em todos os intervalos compreendidos entre o término e início de comboios e/ou entre a chegada e partida do comboio, em todas as estações e ramais, sempre que nesse intervalo seja exigida a função de manobras”;
  - “(...) a todo o trabalho extraordinário e trabalho em dia de descanso semanal”.
8. No ponto 6 do referido pré-aviso “o SITRENS considera que, face às actuais circunstâncias, apenas se mostra necessário, a priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis”.

### **IV – AUDIÇÃO DAS PARTES**

9. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o CA, sucessivamente, com início às 15H00, os representantes das Partes a seguir indicados:

#### Do SITRENS

- Constantino Rodrigues
- Mário Figueiredo

#### Dos Caminhos de Ferro Portugueses

- António Victor Marques Archer de Carvalho
- Carlos Eurico Aguiar Teixeira de Sousa
- Ulisses Teles de Freitas Carvalhal
- Dora Helena Oliveira da Silva Simões Peralta

10. Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do CA foram mandados anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Aguinto*


11. Todos os representantes da empresa e do sindicato prestaram os esclarecimentos que os membros do Colégio Ihes solicitaram.
  
12. Os representantes do Sindicato solicitaram a junção ao processo dos documentos anexos (Definição de funções da carreira de Operações de Transporte e comunicação da Direcção de Recursos Humanos Corporativos da CP, datada de 27 de Agosto de 2007).

### **V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

13. A greve é um direito fundamental dos trabalhadores com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas não é um direito absoluto, devendo as entidades que a declararem e os trabalhadores que a ela aderirem, assegurar a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, uma obrigação também constitucionalmente prevista (art. 59º/3) que o CT concretiza e desenvolve nos seus arts. 598º e 599º.
  
14. As entidades que declaram a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão, pois, obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por ela afectadas, mas não mais do que estas, não estando, designadamente, obrigados a garantir os serviços necessários à satisfação de quaisquer outras normalmente satisfeitas através do funcionamento regular da empresa ou do estabelecimento em causa. Não basta, pois, no entendimento deste CA, que a greve afecte a satisfação de necessidades sociais, correspondam ou não a direitos fundamentais do empregador ou de terceiros, exigindo-se também, como condição da obrigação em causa, que a greve afecte uma necessidade social impreterível, ou seja, uma daquelas necessidades cuja não satisfação tempestiva provoca ou é susceptível de provocar danos irreparáveis. Trata-se, para parafrasear o Parecer nº 18/98, da Procuradoria-Geral da República (publicado em DR, II, nº 175, de 31-7-1998, p. 10757), daquelas necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

  
António

15. Acrescente-se ainda que obrigação de prestar serviços mínimos deverá revestir um carácter de indispensabilidade, sendo, pois, subsidiária no sentido de que as necessidades afectadas com a greve não possam, razoavelmente, ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não aderentes à greve.
16. Diga-se, finalmente, que a delimitação precisa dos serviços mínimos depende de um conjunto de factores, muitos deles externos à greve, designadamente da existência de outras empresas dirigidas à satisfação das mesmas necessidades e da extensão e duração da greve.

### **VI – DECISÃO**

Atento o enquadramento descrito e ponderados os vários factores, designadamente o da duração da greve, entendeu o CA, por unanimidade, definir, para a greve acima identificada, os serviços mínimos constantes do mapa anexo.

A decisão do CA teve por base o tipo de mercadoria transportada e o padrão decisório definido em processos recentes, com objecto idêntico, designadamente nos acórdãos n.ºs 29/2007 - SM e 30/2007 - SM.

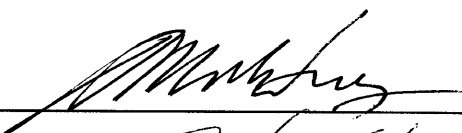
Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (ver nº 7 do artº 599º), salienta-se ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícito quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa, questão particularmente pertinente no caso objecto deste acórdão, tendo em conta que as actividades que os aderentes recusam prestar são também, ou até normalmente, realizadas pelos trabalhadores com a categoria de Operador de Manobras

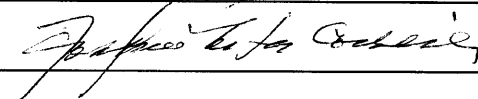


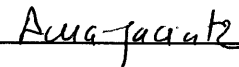
CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

não abrangidos pelo pré-aviso de greve, pelo que, nos casos em que estes se encontrem disponíveis, deverão aquelas actividades ser asseguradas por estes trabalhadores.

Lisboa, 29 de Agosto de 2007

Árbitro Presidente 

Árbitro de Parte Trabalhadora 

Árbitro de Parte Empregadora 



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

*Agência*

### ANEXO

Número do Comboio	Transporte exclusivo de:	Comboios cuja efectivação deve ser assegurada
68890	Resíduos de fuel	Um em cada sequência de dois comboios programados*
68981		Um em cada sequência de dois comboios programados
68390/1	Amoníaco	Um em cada sequência de dois comboios programados*
68931/0		Um em cada sequência de dois comboios programados*
50831/0		Um em cada sequência de dois comboios programados*
51333		Um em cada sequência de dois comboios programados*
77300		Um em cada sequência de dois comboios programados*
50300		Um em cada sequência de dois comboios programados*
60090	Minério / Areia – Somincor	Um em cada sequência de quatro comboios programados*
62085		Um em cada sequência de quatro comboios programados*
60980/1		Um em cada sequência de quatro comboios programados*
60984/5		Um em cada sequência de quatro comboios programados*
62893/2		Um em cada sequência de quatro comboios programados*
62891/0		Um em cada sequência de quatro comboios programados*
68892/3	Jet – Fuel	Todos os dias
68986/7		Todos os dias
66850	Carvão	Um em cada sequência de dois comboios programados*
66584/5		Um em cada sequência de dois comboios programados*
66586/7		Um em cada sequência de dois comboios programados*
66580		Um em cada sequência de dois comboios programados*
66582/3		Um em cada sequência de dois comboios programados*
66890		Um em cada sequência de dois comboios programados*
66951/0		Um em cada sequência de dois comboios programados*
64134	Cimento	Um em cada sequência de quatro comboios programados*
64315		Um em cada sequência de quatro comboios programados*
64313		Um em cada sequência de quatro comboios programados*
64132		Um em cada sequência de quatro comboios programados*

\* no respectivo período de tempo.